À ILMA. COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA ASSOCIAÇÃO MULTISSETORIAL DE USUÁRIOS DE RECURSOS HÍDRICOS DA BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO ARAGUARI – ABHA

Ref.: ***Ato Convocatório Nº 009/2015***

LOCALIZA RENT A CAR S/A, inscrita no CNPJ sob o n.º 16.670.085/0001-55**,** com sede na Avenida Bernardo Monteiro, 1563, 6º andar, Funcionários- CEP: 30150-902 vem, respeitosamente, com fulcro no no ***item 6.41*** do ***Edital*** apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

pelas inclusas razões de fato e de direito a seguir expostas, as quais requer sejam recebidas e, após cumpridas as formalidades cabíveis, seja o presente conhecido e provido.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Considerando a abertura da do certame em epígrafe em 03/07/2015, o prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentação dos recursos findo no dia 10/07/2015. Diante disso, o prazo para apresentação das contra razões recursais finda no dia 17/07/2015 Desta forma, considerando o prazo de 5 (cinco) dias úteis para a apresentação das razões e contra-razões recursais previsto no ***item 6.41*** do ***Edital*** e considerando que a ata da sessão prevê expressamente a condição mencionada, não há qualquer dúvida quanto à tempestividade da presente peça.

II – BREVE RESUMO E CONTEXTUALIZAÇÃO

Associação Multissetorial de Usuários de Recursos Hídricos da Bacia Hidrográfica do Rio Araguari, (respeitosamente aqui denominada ABHA) publicou o ***Ato Convocatório n° 009/2015***, com o objetivo de realizar licitação na modalidade Pregão, do tipo menor preço, destinada à contratação de serviços de locação de veículos.

Na esteira dos fatos, no dia 03/07/2015 foi realizada a sessão para recebimento e abertura dos envelopes de Documentação e Proposta Comercial. Realizado o credenciamento das licitantes RAMON AUTOMARCAS LTDA, WD SERVIÇOS LTDA-ME (Respeitosamente denominadas VISTA ALUGUEL DE CARROS e YES ALUGUEL DE CARROS respectivamente) e a LOCALIZA RENT A CAR S/A, a Comissão de Licitações procedeu a abertura dos envelopes de Habilitação Jurídica das empresas participantes, onde, todos os documentos foram vistoriados e validados pelas licitantes presentes. Em sequência, a Comissão de Licitação reuniu-se com a Consultoria Jurídica para validação da habilitação das empresas participantes.

Superada a etapa de habilitação das empresas participantes, deu-se início a abertura e conferência das propostas de preços apresentadas. Diante disso, teve-se a seguinte classificação com valor global:

1º. LOCALIZA RENT A CAR: R$ 25.475,00
2º. YES ALUGUEL DE CARROS: R$ 27.190,00
3º. VISTA ALUGUEL DE CARROS: R$ 30.380,00

Finalizado o pregão e esta empresa foi vencedora e foi concedido pela Comissão de Licitação os prazos recursais.

A empresa YES ALUGUEL DE CARROS apresentou em suas razões recursais a insatisfação contra decisão da Comissão de Licitação em habilitar a vencedora, sobre alegação de descumprimento do item 6.9, alínea "a)". Solicita em suas alegações a anulação da decisão da Comissão.

Não diferente a argumentação da empresa VISTA ALUGUEL DE CARROS que apresentou ainda em suas razões recursais trechos retirados do edital em epígrafe.

No entanto, conforme será demonstrado adiante, as manifestações das Recorrentes não devem prosperar e deve ser mantida a decisão da Douta Comissão de Licitação em habilitar a empresa LOCALIZA RENT A CAR S/A.

É, pois, o que se passará a expor de forma pormenorizada.

III – DA PROVA DE INSCRIÇÃO NO CADASTRO NACIONAL DE EMPRESAS JURÍDICAS (CNPJ) - Violação ao Princípio da vinculação ao edital

Antes de adentrar o mérito, destaca-se que as empresas recorrentes vistaram e atestaram a conformidade da documentação que foi aceita pela Comissão de Licitação e não se manifestaram naquela etapa as razões recursais.

Relativamente ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, é certo que tal princípio não é puramente absoluto, no alcance que a Administração pode interpreta lhe com o intuito do procedimento licitatório, evitando rigorismos formais que não encontram conteúdo na seleção da proposta mais vantajosa, cabendo-se a razoabilidade.

Conforme o respeitado Hely Lopes Meirelles: "A desconformidade ensejadora da desclassificação da proposta deve ser substancial e lesiva à Administração ou aos outros licitantes, por um simples lapso de redação, ou uma falha inócua na interpretação do edital, não deve propiciar a rejeição sumária da oferta. [...] Melhor será que se aprecie uma proposta sofrível na apresentação, mas vantajosa no conteúdo, do que desclassifica-la por um rigorismo formal e inconsentâneo com o caráter competitivo da licitação" (Licitação e Contrato Administrativo, 9. ed., Ed. RT, p. 136)

O Documento consiste em uma via de evidenciar a se a empresa está **ATIVA** ou **BAIXADA**.

O problema se restringe a exibição tempestiva e oportuna do documento probatório, no caso, comprovação de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ). A ausência de apresentação da Certidão entre os documentos exibidos decorreria de efetiva irregularidade.

A Inscrição no CNPJ visa comprova que a empresa não é considerada como "Ativa" junto a Receita Federal.

Ora, a Localiza Rent a Car **apresentou inúmeros outros documentos que consta sua Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas com data inferior a 60 dias, comprovando assim que está ATIVA, a exemplo da Certidão Municipal com apenas 18 (dezoito) dias de emissão a época e que comprova que a inscrição é valida**.

Daí por que é clássica a afirmação quanto à aplicação do princípio da razoabilidade, vedando rigorismos inúteis, não consentâneos com a natureza do procedimento licitatório. A esse respeito, vale lembrar o art. 4º da Lei n°8.666/93 caracterizando o procedimento licitatório como ato administrativo formal, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública, não significa deva o mesmo ser formalista.

Diante do princípio da razoabilidade, não se pode admitir que se anule procedimento ou fase de julgamento; inabilite licitantes ou desclassifique propostas, quando diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou proposta que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes[1]. Notadamente, diante da posição pacífica do Supremo Tribunal Federal, que já decidiu que "Em direito público, só se declara nulidade de ato ou de processo quando da inobservância de formalidade legal resulta prejuízo"[2].

1 Nesse sentido, MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 34ª Ed.; Malheiros. São Paulo. 2008, pg. 276.
2 JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários... 11. ed. São Paulo: Dialética, 2005, citando MS nº22.050-3, T. Pleno, rel. Min. Moreira Alves, j. 4.5.95, v.u. DJ de 15.9.95.

Conforme relato do Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, Primeira Câmara de Direito Público, em 2007, diante da possibilidade de conferência veracidade da informação pela rede mundial de computadores:

> *"Não se pode perder de vista que a finalidade precípua da LICITAÇÃO é a escolha da contratação mais vantajosa para a Administração Pública e, para atingi-la, não pode o administrador ater-se à rigorismos formais exacerbados, a ponto de afastar possíveis interessados do certame, o que limitaria a competição e, por conseguinte, reduziria as oportunidades de escolha para a contratação"*

Diversas são as decisões nesse sentido:

> *"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DE LICITANTE. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. ATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DO EDITAL.*
>
> *Em mandado de segurança, verificado que a documentação apresentada atendeu às exigências e ao objetivo do instrumento convocatório, afasta-se o ato administrativo que inabilitou a Impetrante no procedimento licitatório.* ***A interpretação dos termos do edital de licitação não pode determinar a prática de atos que contrariem a finalidade do procedimento, restrinjam o número de concorrentes e prejudiquem a escolha da melhor proposta****. Recurso não provido.*
>
> *(4ª Câmara Cível do TJ-MG: Apelação Cível (AC) nº 5874442-89.2009.8.13.0024; rel. Desembargador ALMEIDA MELO)."* (Grifo nosso)

Destaca-se que o saneamento reside em que alguns defeitos podem ser supridos com certeza, segurança e rapidez, onde, o critério aplicável não pode funda-se na natureza do defeito.

Destaca-se que é solar que está empresa está ativa a 42 anos no mercado e até a presente data continua ativa, sendo por obvio que a inscrição no CNPJ visa comprovar se a licitante está **ATIVA** ou **BAIXADA.**

Por todo o acima exposto, e em estrita obediência ao disposto no impõe-se que a decisão que julgou esta empresa Habilitada **deve prosperar**.

Ato contínuo, a **LOCALIZA RENT A CAR S/A**, por ter apresentado a proposta mais vantajosa para a Administração, deverá ser declarada vencedora do Pregão.

IV – DA CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, a empresa espera e confia que V.Sa. haverá por bem:

(i) Manter a decisão que sagrou a **LOCALIZA RENT A CAR S/A** como **Habilitada**;

(ii) Declarar a **LOCALIZA RENT A CAR S/A** vencedora do presente Pregão (Ato Convocatório Nº 009/2015).

Nestes termos, pede deferimento.

Belo Horizonte, 17 de julho de 2015.

LOCALIZA RENT A CAR S/A
NOME: Claudio Henrique Pereira de Souza
CARGO: representante de vendas
RG N: M-8.037.818 SSP/MG
CPF Nº 031.824.636-83